

(X) Projeto de Resolução

Protocolo nº: 18665
Em: 12/06/2017 - 17:18:06

Sr. Presidente,

Srs. Vereadores:

EMENTA: Dispõe sobre o adiantamento e o ressarcimento de despesas de viagens dos agentes políticos e servidores da Câmara Municipal de Carazinho

Art. 1º. A concessão de adiantamento ou ressarcimento de despesas de viagens a serviço ou representação do Poder Legislativo, realizadas pelos agentes políticos e servidores efetivos ou comissionados da Câmara Municipal de Carazinho, serão disciplinadas nos termos desta Resolução.

Art. 2º. Somente poderá ser concedido adiantamento ou ressarcimento para o custeio das despesas com alimentação, hospedagem, passagem, combustível, pedágios e deslocamento urbano.

Art. 3º. O pedido de adiantamento ou ressarcimento deve ser subscrito pelo solicitante, informando o destino da viagem, o objeto e a data e hora previstas de saída e retorno ao Município, o qual deve ser protocolado junto à direção de expediente da Câmara.

Parágrafo único. Quando o pedido de adiantamento ou ressarcimento for para assessor parlamentar, o mesmo deve ser subscrito pelo vereador responsável pela respectiva indicação.

Art. 4º. A comprovação e prestação de contas dos valores adiantados ou a serem ressarcidos devem ser apresentadas, com a devida documentação, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis após o retorno.

§ 1º Deve constar, quando for o caso, atestado dos entes públicos visitados, certificados de participação dos cursos e comprovação dos órgãos especificados no requerimento de adiantamento ou ressarcimento.

§ 2º Devem ser apresentados documentos fiscais que comprovem os dias de afastamento, demonstrando a efetiva estada no(s) Município(s) indicados na solicitação de adiantamento ou ressarcimento.

§ 3º Os documentos fiscais, recibos de passagens e recibos de transporte urbano somente serão aceitos se datados de acordo com o cronograma de afastamento.

§ 4º A falta da comprovação e prestação de contas do deslocamento, no prazo indicado no caput deste artigo, vedará a concessão de novo adiantamento ou ressarcimento, até a respectiva regularização.

Art. 5º. Os valores empenhados sob a forma de adiantamentos, quando não utilizados, devem ser devolvidos ao erário, no prazo máximo de dez dias úteis após o retorno.

Parágrafo único. Não será concedido novo adiantamento ou ressarcimento sem que seja efetivada a devolução de eventuais valores não utilizados na viagem anterior.

Art. 6º. Com relação a cursos de aperfeiçoamento, fica vedado o fornecimento de adiantamento ou ressarcimento para capacitação já realizada no mesmo exercício, exceto nos casos em que houver alteração legislativa ou jurisprudencial que justifique a respectiva atualização.

DA AUTORIZAÇÃO DO RESSARCIMENTO OU ADIANTAMENTO

Art. 7º. O adiantamento ou ressarcimento deverá ser autorizado:

I – pelo Presidente da Câmara, para deslocamento no Estado do Rio Grande do Sul;

II – pelo Plenário, por maioria simples, para deslocamento fora do Estado do Rio Grande do Sul.

Parágrafo único. Durante o recesso legislativo, a autorização para deslocamento fora do Estado do Rio Grande do Sul caberá ao Presidente.

DA ALIMENTAÇÃO E HOSPEDAGEM

Art. 8º. Nos deslocamentos a serviço ou representação do Poder Legislativo, as despesas de alimentação e hospedagem, somadas, somente serão adiantadas ou ressarcidas, observado o limite máximo de R\$ 220,00 por dia, com acréscimo:

I – de 25%, para viagens à capital do Estado do Rio Grande do Sul;

II – de 50%, para viagens a municípios de Santa Catarina ou Paraná;

III – de 100%, para viagens a municípios dos demais estados da Federação.

§ 1º Nos casos em que o deslocamento não exigir pernoite, o valor limite a que se refere o caput será reduzido pela metade.

§ 2º Os reajustes dos valores limites fixados serão alterados nas mesmas datas e nos mesmos índices de reajuste e reposição salarial dos servidores do Poder Legislativo.

§ 3º As despesas relativas a passagens, combustível, pedágios e deslocamento urbano não se incluem no teto a que se refere o presente artigo, devendo ser estimadas, no caso de adiantamento, e integralmente restituídas, no caso de ressarcimento, desde que devidamente comprovadas e que as contas sejam devidamente prestadas, na forma do artigo 4º.

DA INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE

Art. 9º. A indenização de transporte consiste no valor financeiro, de caráter eventual e transitório, pago ao agente político, a título de indenização pelo uso de veículo particular a serviço ou representação do Poder Legislativo, quando em deslocamento devido e previamente autorizado.

Art. 10. Ao vereador que tiver que se deslocar a serviço ou representação da Câmara Municipal, quando não for possível a utilização de veículo oficial, é facultada a utilização de veículo próprio, mediante autorização do Presidente e celebração de Termo de Compromisso específicos.

§ 1º Para o firmamento do termo de que trata o caput, devem ser arquivadas cópias dos documentos pessoais e de propriedade ou posse do veículo que comprovem as condições legais de trafegabilidade.

§ 2º O vereador proprietário do veículo deve preencher e assinar formulário de proposta de Termo de Compromisso, indicando a realização das revisões, a correta manutenção dos equipamentos de segurança e a inexistência de pontos na carteira de habilitação que lhe impeçam de dirigir, além da qualificação pessoal e endereço de registro.

§ 3º Aprovada a proposta de Termo de Compromisso pelo Presidente, lavrar-se-á o competente Termo de Compromisso, que vigorará pelo prazo de um ano, através do qual serão fixadas as

seguintes obrigações por parte do vereador proprietário:

I – compromisso de utilizar o veículo de locomoção em transporte próprio, caso o deslocamento seja individual, ou dos demais, para execução de tarefas e serviços, sejam quais forem os locais ou as estradas em que devem ser prestados;

II – declaração de que se compromete a cumprir integralmente as prescrições contidas nesta Resolução, com relação ao uso do seu veículo em serviço;

III – declaração de que correrão sob sua inteira responsabilidade todos os encargos e despesas de manutenção e conservação do veículo, sejam consertos, reformas, reposição de peças, óleo, lavagens, lubrificação, combustível e outros;

IV – declaração de que correrão por sua conta exclusiva todas as despesas com impostos, multas e seguros, sendo, ainda, de sua inteira responsabilidade quaisquer indenizações ou cobertura de riscos pessoais e contra terceiros, em caso de acidente em que o veículo esteja envolvido;

V – obrigação de manter o veículo em perfeitas condições de funcionamento e trafegabilidade, bem como possuir CNH vigente;

VI – obrigação de certificar de imediato, ao Presidente, sempre que o veículo, por qualquer motivo, for retirado de tráfego, bem como quando retornar ao mesmo.

§ 4º Findo o prazo a que se refere o parágrafo anterior e não havendo manifestação das partes, o Termo de Compromisso estará extinto.

§ 5º No caso de prorrogação, o Termo de Compromisso poderá ser denunciado por qualquer das partes, por meio de comunicação escrita com antecedência mínima de 10 (dez) dias.

§ 6º O Termo de Compromisso de que trata este artigo é automaticamente extinto nas seguintes condições:

I – alienação do veículo;

II – extinção do mandato do vereador proprietário.

Art. 11. As despesas decorrentes desta Resolução correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 12. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 13. Revogam-se a Resolução nº 315/2011 e quaisquer outras disposições em contrário.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O Poder Legislativo de Carazinho esteve no topo dos municípios com maior gasto com diárias nos últimos anos. Trata-se de forma de indenização paga, de forma antecipada, aos agentes políticos e cargos efetivos ou em comissão da Câmara, exclusivamente para despesas de alimentação e hospedagem, em razão de deslocamento ou viagem a serviço ou representação do Poder Legislativo municipal.

Ocorre que, por dispensar a prestação de contas detalhada do que foi efetivamente gasto e a devolução de eventuais sobras, essa espécie de compensação financeira torna-se pouco transparente e acaba, por muitas vezes, assumindo o caráter de um indevido complemento salarial.

Como alternativa, tem-se a figura do adiantamento ou ressarcimento, nos quais se exige uma prestação de contas minuciosa, visto que há necessária devolução ao erário do excedente, no caso do adiantamento, e que há a restituição ao viajante somente dos gastos comprovados, no caso do ressarcimento.

O presente Projeto de Resolução tem como ponto principal a extinção do instituto da diária do regramento do Poder Legislativo, fazendo com que a compensação financeira de gastos com alimentação e hospedagem, nos casos de deslocamento ou viagem a serviço ou representação desse Poder, somente possa ocorrer por meio de adiantamento ou ressarcimento.

Assim, justifica-se o presente Projeto de Resolução para que a prática da compensação financeira de deslocamentos e viagens atenda, da melhor forma, ao princípio da ECONOMICIDADE – que prega a parcimônia ou modicidade nos gastos públicos, evitando-se desperdícios e procurando-se obter bons resultados na atuação da Administração com o menor custo possível – e ao princípio da MORALIDADE – que constitui a necessidade de que a gestão da coisa pública seja feita de forma a atender aos padrões de conduta normalmente aceitos pela sociedade, em determinado momento, como relevantes para a própria existência social, condizentes com as regras morais de boa administração –.

Frise-se, por fim, que o Projeto estabelece um valor teto para o adiantamento ou ressarcimento no tocante a despesas de alimentação e hospedagem, despesas que, na Resolução vigente podem ser cobertas por meio de diárias.

Ante todo o exposto, entendemos que este Projeto de Resolução traz grandes benefícios e credibilidade à Câmara de Vereadores, razão pela qual clamamos por sua aprovação.

Sala Antônio Libório Bervian, em 12/06/2017.

Alaor Galdino Tomaz - PDT
Clayton Pereira - SDD
Fábio Zanetti - PSDB
João Pedro Albuquerque de Azevedo - PSDB

Espaço reservado a Diretoria de Expediente

Nº: _____ Hora: _____